PROCESSO: **20517/2009/001/2009**
AUTO DE INFRAÇÃO: **2690/2008**
AUTUADO: **ISALBINO GOMES DA SILVA**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 58
RUBRICA
SISEMA

PARECER

1 – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no art. 87, II, X e art. 69, II, "e" e "f", todos do Decreto 44.309/06. Foram aplicadas as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R$ 26.668,00, com base no art. 87, II e art. 69, II, "e", ambos do Decreto 44.309/06; b) multa simples no valor de R$ 26.668,00, com base no art. 87, X e art. 69, II, "f", ambos do Decreto 44.309/06; c) suspensão das atividades até regularização junto ao órgão ambiental competente.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 28), o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (pág. 31 e seguintes).

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Danos Ambientais Preexistentes

Alega o autuado que o assoreamento e a erosão encontradas em sua propriedade não foram causadas por ele, porquanto já há pelo menos seis décadas.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que a agente fiscalizador flagrou os prepostos do autuado funcionando atividade de extração de cristal sem licença ambiental do órgão ambiental competente.

Cumpre destacar que a degradação ambiental é inerente à atividade de extração mineral, porquanto há inevitável alteração das condições ambientais preexistentes no desenvolvimento de referida atividade. Assim, não há falar que a degradação ambiental verificada pelo agente fiscalizador não foi causada pelo desenvolvimento da atividade de extração mineral.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade prevista no art. 87, II, Decreto 44.309/06, porquanto ausente o indispensável licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente para a operação do empreendimento.

2.2 – Ausência de Fiscalização

Alega o autuado que resta ausente a fiscalização exigida pelo art. 31 do Decreto 44.309/06 para a lavratura do auto de infração.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado com base no Boletim de Ocorrência 100324/08 (em anexo).

Quanto ao laudo técnico para fiscalização das atividades quando ausente a necessária autorização do órgão ambiental competente, já se manifestou pela sua dispensabilidade a douta Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

> DIREITO AMBIENTAL – INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEM LICENÇA AMBIENTAL OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – SUSPENSÃO DE ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTOS PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE MINAS GERAIS INDEPENDENTEMENTE DE LAUDO TÉCNICO – POSSIBILIDADE. (...) Diante desse panorama, resta clara a desnecessidade de se exigir laudo técnico para suspensão de atividades iniciadas sem licenciamento. A ausência de licenciamento para atividades que devam se submeter a esse procedimento é verificável primo *ictu oculi*, de plano, despiciendo qualquer aprofundamento ou estudo técnico: confronta-se o rol de atividades licenciáveis e cogita-se o enquadramento ou não da atividade em questão em alguma previsão desse rol. Entender que toda e qualquer suspensão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou causador de degradação ambiental dependa, diretamente, de laudo técnico é subverter o sistema constitucional de proteção ambiental, retirando do Poder Público a competência que lhe foi constitucionalmente atribuída. (...) Em face do exposto, opina-se pela competência da Polícia Militar Ambiental para suspender atividades e empreendimentos executados sem a competente licença ou autorização ambiental, independentemente de laudo técnico; e pela defesa judicial desses atos da Polícia Militar Ambiental. (Parecer 15.015/2010, AGE).

Assim, não há falar em ausência de atribuição do agente fiscalizador, tendo em vista os argumentos acima destacados.

2.3 – *Bis in idem*

Alega o autuado a ocorrência de bis in idem, tendo em vista que o mesmo fato foi imputado a mais de uma pessoa.

No entanto, não logrou êxito o autuado em comprovar a alegada imputação de um mesmo fato a mais de uma pessoa.

Ademais, o agente fiscalizador flagrou prepostos do autuado – em sua propriedade – desenvolvendo atividade de extração mineral sem licença ambiental do órgão ambiental competente. Assim, corretamente aplicada a penalidade prevista no art. 87, II, Decreto 44.309/06.

2.4 – Da suspensão das Atividades

Da detida análise dos autos verifica-se que foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades até regularização junto ao órgão ambiental competente. Em consulta ao banco de dados SIAM, verifica-

se que não houve a regularização do empreendimento.

Desse modo, sugerimos a manutenção da penalidade de suspensão das atividades até regularização junto ao órgão ambiental competente.

3 – Conclusão

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R$ 26.668,00 aplicada com fundamento nos arts. 87, II c/c art. 69, II, "e", ambos do Decreto 44.309/06 e da penalidade de multa simples no valor de R$ 26.668,00 aplicada com fundamento no art. 87, X c/c art. 69, II, "f", ambos do Decreto 44.309/06, além da manutenção da penalidade de suspensão das atividades até regularização junto ao órgão ambiental competente.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 59
RUBRICA
SISEMA

Belo Horizonte, 6 de abril de 2017.

Pablo Luís Guimarães **Oliveira**
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1.378.344-4

DECISÃO

PROCESSO Nº: 20517/2009/001/2009
AUTUADO: ISALBINO GOMES DA SILVA
ASSUNTO: AI N. 1491/2008

FEAM Protocolo nº 0427208/17 Divisão: Visto FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as penalidades de multa simples, no valor de R$ 26.668,00, cada uma, totalizando R$ 53.336,00 nos termos do art. 87, II, X e art. 69, II, "e" e "f", todos do Decreto 44.309/2006, além da manutenção da penalidade de suspensão das atividades até regularização junto ao órgão ambiental competente.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 24 abril de 2017

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM